

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2014.0000673626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0005714-68.2010.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANTÔNIO AURELIANO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), LUIZ APARECIDO DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), APARECIDA NORMA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEUZA MARINA DO NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E FRANCISCO THOMAZ.

São Paulo, 22 de outubro de 2014

HAMID BDINE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Voto n. 9.160 – 29^a Câmara de Direito Privado.

Ap. sem revisão n. 0005714-68.2010.8.26.0008.

Comarca: São Paulo.

Apelante: ANTÔNIO AURELIANO DO NASCIMENTO.

Apelado: TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Juiz: Mauro Civolani Forlin.

Acidente de trânsito. Danos morais. Pedido de majoração da indenização. Demora no ajuizamento da ação não desconfigura o dano extrapatrimonial, embora deva ser sopesado quando da sua quantificação. Precedentes. Quantificação do dano moral. Majoração do valor indenizatório para R\$ 45.000,00. Correção monetária. Termo inicial. Data do arbitramento da verba condenatória. Súmula n. 362 do STJ. Majoração da indenização por danos morais que não altera a distribuição dos ônus de sucumbência. Súmula n. 326 do STJ. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença de fs. 97/104, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para condenar o réu a obrigação pagar indenização correspondente a R\$ 30.000,00, a título de danos morais, sob o fundamento que ficou demonstrado nos autos que os autores suportaram danos morais com a morte do filho em acidente de trânsito, em que ficou reconhecida a responsabilidade dos réus.

Inconformados, os autores apelaram. Sustentaram que a indenização por danos morais deve ser majorada, pois o valor fixado é modesto diante da gravidade da lesão sofrida.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

De início, não há que se conhecer o recurso de apelação interposto por Antonio Aureliano do Nascimento, considerando que a r. sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por reconhecer que sua pretensão estava coberta pela coisa julgada e não houve insurgência quanto a isso.

No mérito, em relação aos demais apelantes, o recurso merece provimento.

O recurso se limita a questionar o valor da indenização por danos morais fixada na r. sentença, pois os apelantes consideram que a quantia é insuficiente para compensar o sofrimento experimentado com a morte do irmão dos apelantes em acidente de trânsito causado por culpa de preposto da apelada.

Embora tenha mesmo de se reconhecer o dano moral experimentado pelos apelantes na hipótese, não se deve ignorar que eles demoraram cerca de dezenove anos para propor a presente demanda, conforme considerou o i. sentenciante e como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do *quantum* indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação. 2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp n. 526.299, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 5.2.2009).

"O decurso do tempo diminui, e às vezes até faz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

cessar, o sofrimento resultante do falecimento de uma pessoa da família, mas aquele que deu causa ao óbito responde pela indenização dos danos morais enquanto não prescrita a ação. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 284.266, rel. Min. Ari Pargendler, 2.5.2006).

"o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso do tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas a demora na busca da reparação é fato a ser considerado na fixação do quantum, como na hipótese" (REsp. n. 416.846, rel. Min. Castro Filho, 5.11.2002).

Ademais, deve-se ponderar também que, em ação indenizatória distinta, a apelada foi condenada a pagar ao genitor dos apelantes, a título de indenização por danos morais, o equivalente a 100 salários mínimos (fs. 81/82).

Assim, apurada a existência do dano moral, impõese sua quantificação, a qual terá por parâmetros a extensão do dano, as condições econômicas das partes, a intensidade da culpa e o caráter sancionador dessa indenização.

Respeitada a convicção do i. sentenciante, mesmo considerando os fatores acima listados, a indenização fixada pela i. sentenciante revela-se insuficiente, uma vez que incompatível com os parâmetros adotados no caso.

Não se pode perder de vista que a fixação do valor da indenização por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem configurar enriquecimento indevido da vítima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Assim sendo, o valor da indenização deve ser

majorado para R\$ 45.000,00, o que se revela adequado para

compensar o ocorrido, considerando as particularidades do caso

concreto.

O termo inicial da correção deverá corresponder à

data do arbitramento da verba indenizatória, nos termos da

Súmula n. 362 do STJ, o que corresponde à data de publicação da

sentença e juros de mora tal como fixado em decisão recorrida.

A majoração da indenização por danos morais não

altera a distribuição dos ônus de sucumbência, nos termos da

súmula n. 326 do STJ.

Assim sendo, dá-se provimento ao recurso para

majorar a indenização por danos morais, ficando mantida a r.

sentença no restante, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, DÁ-SE parcial provimento ao

recurso.

Hamid Bdine

Relator